

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 2004

Estabelece que os veículos oficiais devem ter exposto telefone e email para o recebimento de denúncias quando de sua utilização de forma indevida.

**Autor:** Deputado EDSON DUARTE

**Relator:** Deputado VANDERLEI MACRIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta incisos aos artigos 29 e 184 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. No art. 29, inciso XIII, estabelece que os veículos de propriedade dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou a seu uso, bem como os que pertençam ou sejam usados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão, em local visível, telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de notícia acerca de sua utilização indevida.

No art. 184, inciso III, estabelece infração para o veículo oficial que não cumprir o disposto no art. 29, XIII.

O projeto ainda determina que os órgãos e entidades oficiais devem constituir centrais para o recebimento das denúncias relativas ao uso indevido dos seus veículos, e para retornar informações aos denunciantes, preservando-se as suas identidades. Estabelece, também, que as denúncias devem ser avaliadas, abrindo-se inquérito administrativo quando se comprovar indícios de irregularidades.

Este projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma emenda, nos termos da subemenda apresentada pela Relatora.

Essa subemenda exclui das exigências estabelecidas no inciso XIII, do art. 29, os veículos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 115 e o art. 116 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Essa proposta apresentada pelo PL em exame, para garantir o devido uso dos veículos oficiais e combater seu uso para fins particulares, a título de mordomias, tem cunho moralizador e é inquestionavelmente positiva. Os mecanismos utilizados para viabilizá-la apelam para o exercício da cidadania e princípios cívicos.

A forma em que é disposta ajusta-se perfeitamente a lei vigente, o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que se trata de matéria de identificação de veículo e de infração correlacionada.

Nesse ponto, temos de apontar, contudo, que a matéria estaria melhor inserida na Seção III do Capítulo IX, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da Identificação do Veículo, em vez de se situar, como proposto, no Capítulo II, que trata das Normas Gerais de Circulação e Conduta.

Também temos de destacar que a infração prevista estaria melhor disposta no art. 230 do que no art. 184, como proposto.

Reconhecemos, por outro lado, a importância da emenda apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pois, como foi argumentado, não caberia incluir na proposta os veículos utilizados exclusivamente em serviço reservado de caráter policial, uma vez que as suas identificações poderia atrapalhar procedimentos da atividade na qual se empenham, que muitas vezes exigem discrição.

Finalmente, temos a observar que o artigo 2º do projeto cria indevidamente uma obrigação no âmbito administrativo das esferas governamentais estaduais e municipais, o que representa uma inconstitucionalidade. Dessa forma descartamos esse dispositivo do substitutivo que apresentamos, apesar de sabermos que tal aspecto será melhor analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que apreciará o projeto logo a seguir.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.691, de 2004, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 2004

Acrescenta artigo à Seção III da Identificação dos Veículos do Capítulo IX Dos Veículos, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para referenciar os veículos oficiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, para referenciar os veículos oficiais, de forma a permitir que eles possam ser denunciados quando de seu mau uso, e discrimina infração para a desobediência ao disposto.

Art. 2º A Seção III, do Capítulo IX, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 116-A. Os veículos de uso dos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, bem como os que sejam utilizados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão em sua parte externa, de forma legível, número de telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de denúncias sobre sua indevida utilização.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os veículos a que se refere o art. 116.”

Art. 3º O art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

.....

XXIII – sem estar legíveis as informações obrigatórias em sua parte externa, conforme disposto no art. 116-A, sendo o veículo de uso oficial.

Infração: Leve

Penalidade: Multa”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado VANDERLEI MACRIS  
Relator